

PROJETO DE LEI Nº.

, DE

DE

DE 2012.

Cria a Central de Atendimento Telefônico ao Idoso e Portador de Necessidades Especiais, no âmbito do Estado de Goiás.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Estado de Goiás, por meio do Poder Executivo Estadual, a instituir a Central de Atendimento Telefônico ao Idoso e Portador de Necessidades Especiais, destinada a atender denúncias de maus-tratos e violências, esclarecer dúvidas, auxiliar no socorro imediato e conceder orientações em geral e informações dos direitos e garantias destes.

Art. 2º - A Central de Atendimento Telefônico ao Idoso e Portador de Necessidades Especiais serão unidades de atendimento telefônico a serem implantadas pelo Governo do Estado de Goiás, que funcionarão 24 (vinte e quatro) horas por dia, com atendimento prestado por profissionais habilitados em Serviço Social e instruídos de todas as informações referentes aos serviços de garantia e proteção dos direitos da pessoa idosa e da pessoa portadora de necessidades especiais.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A Central de Atendimento Telefônico ao Idoso e Portadores de Necessidades Especiais nortear-se-á pelos seguintes princípios:

I - o desenvolvimento de ações conjuntas do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar o pleno respeito ao idoso e às pessoas portadoras de necessidades especiais no contexto sócio-econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais, que auxiliem na proteção dos idosos e das pessoas portadoras de necessidades especiais no pleno exercício de seus direitos básicos, decorrentes da Constituição Federal e das leis em vigor, resguardando o seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º - É objetivo da Central de Atendimento Telefônico ao Idoso e Portador de Necessidades Especiais apurar denúncias que disponham sobre:

I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa idosa e portadora de deficiência em todos os serviços públicos ou privados de que necessite, oferecidos à comunidade;

II - integração das ações dos órgãos públicos e entidades privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte e assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, esporte, lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas, à inclusão social, e a otimização da prestação dos serviços públicos;

III - garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 5º - A Central de Atendimento Telefônico ao Idoso e Portador de Necessidades Especiais deverá buscar seguir as seguintes diretrizes:

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam o cumprimento dos direitos e garantias da pessoa com mais de 60 anos e dos portadores de necessidades especiais;

II - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, unidades das polícias militar e civil e entidades privadas, bem como com organismos internacionais, para o cumprimento das políticas de integração das pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;

III – atender atenciosamente e de modo eficaz a todo contato telefônico estabelecido, de modo a conceder um atendimento satisfatório e buscar resolução ao fato apresentado;

IV – quando argüido e for conveniente, informar ao interessado informações a respeito dos meios de contato e endereços dos órgãos e entidades públicas e privadas que detêm entre suas finalidades o atendimento à pessoa idosa e à portadora de necessidades especiais.

Art. 6º – A Central de Atendimento Telefônico ao Idoso e Portador de Necessidades Especiais deverá tomar medidas que garantam que os idosos e os portadores de necessidades especiais receberão tratamento adequado e especializado e terão acesso garantido aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados, incluindo a assistência integral e a ajuda técnica.

Art. 7º - Toda pessoa com mais de 60 (sessenta) anos e/ou que apresente redução funcional devidamente diagnosticada terá direito ao amparo da Central de Atendimento Telefônico ao Idoso e Portador de Necessidades Especiais.

TÍTULO IV

DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES

Art. 8º - A Central de Atendimento Telefônico ao Idoso e Portador de Necessidades Especiais deve viabilizar a produção periódica de estatísticas e relatório de informações, com a finalidade de criar e manter base de dados, reunir e difundir informação e fomentar a pesquisa e o estudo de todos os aspectos que afetem a vida dos idosos e portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único – Fica autorizada a celebração de convênios e parcerias com instituições e entidades públicas e privadas para a realização de pesquisas e estudos que visem a melhoria do cumprimento dos direitos e garantias da pessoa idosa e da pessoa portadora de necessidades especiais.

Art. 9º - O Poder Executivo Estadual deverá elaborar, em articulação com outros órgãos e entidades do estado de Goiás e de municípios goianos, um plano de ações integradas destinado a preservar os direitos às demandas das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 10º. O Poder Executivo Estadual regulamentará os casos omissos desta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva autorizar ao Estado de Goiás, por meio do Poder Executivo Estadual, a instituir a Central de Atendimento Telefônico ao Idoso e Portador de Necessidades Especiais.

A violência contra a pessoa idosa e contra a pessoa portadora de necessidades especiais constitui uma violação dos direitos humanos e requer ações estratégicas do poder público e da sociedade, em geral, a fim de resgatar e garantir a dignidade humana desse segmento.

No Brasil, denúncias de violência contra a pessoa idosa e contra a pessoa portadora de necessidades especiais são cada vez mais freqüentes. A violência intrafamiliar é o tipo de violência interpessoal mais denunciado, com a prática de violência física, maus-tratos psicológicos, violência sexual, a negligência, o abandono e o abuso financeiro.

No entanto, não podemos fechar os olhos, também, aos maus-tratos e descasos realizados por entidades e instituições públicas e privadas.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal. A garantia de uma vida digna e saudável configura o pilar na elaboração e implementação de políticas públicas de direitos humanos.

O aumento da expectativa de vida do brasileiro representa um desafio para o governo e para a sociedade civil: desenvolver políticas públicas que promovam modos de viver mais saudáveis e que assegurem os direitos da terceira idade.

Nesse contexto, é fundamental unir esforços para que a população idosa, e junta-se a esta a população portadora de necessidades especiais, possa viver com respeito, dignidade e saúde.

Nesse sentido com a criação da Central de Atendimento Telefônico ao Idoso e Portador de Necessidades Especiais, poder-se-á, através da informação, contribuir para mudanças de comportamento e aquisição de novos hábitos, pois acreditamos que a garantia dos direitos e destes é uma conquista possível.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual